TC nº72-001.832.07-20

ANÁLISE. CONTRATO. SNJ. Aquisição de equipamentos de informática e prestação de serviços de assistência técnica e garantia. Irregularidade sanada. Art. 62, Lei 8.666/93. REGULAR. Votação unânime.

270ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Transitado em julgado em: 23.05.2011.

Relatório e voto englobado: 72.001.829.07-15, 72.001.830.07-02, 72.001.831.07-67.

DECISÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 1.829.07-15, 1.830.07-02 e 1.831.07-67, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato 16/2006 – PGM.G, relevando a falha referente à extemporaneidade da lavratura do termo de contrato, visto que de natureza meramente formal, sem gravidade suficiente para macular os atos praticados.

Participou do julgamento o Conselheiro Roberto Braguim.

Presentes os Procuradores da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia e Fábio Costa Couto Filho.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de março de 2011.

Antonio Carlos Caruso
Presidente.

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento o TC 1.829.07-15 cujo objeto é a análise do Pregão Presencial 007/PGM/2006 e do Contrato 14/2006, celebrado com a

empresa BP Solutions Ltda., o TC 1.830.07-02 que cuida da análise do Contrato 10/2006, firmado com a Océ Brasil Comércio e Indústria Ltda., o TC 1.831.07-67 que examina o Contrato 15/2006, celebrado com a Tecnoset Informática Produtos e Serviços Ltda., e o TC 1.832.07-20 que analisa o Contrato 16/2006, firmado com a empresa Frazíllio & Ferroni Informática Comércio e Serviços Ltda.

Todos os contratos decorreram do Pregão 007/PGM/2006, do tipo menor preço por item, realizado pela Procuradoria Geral do Município para a aquisição de impressoras de diversas especificações técnicas, incluindo serviços de assistência técnica e garantia dos equipamentos.

A Coordenadoria I opinou pela regularidade da licitação e de todos os contratos, ressalvando apenas a lavratura extemporânea dos referidos termos, uma vez que, de início, a Contratante havia formalizado os ajustes por meio da emissão de Notas de Empenhos, mas por sua própria iniciativa celebrou os termos de contrato, conforme documentos anexados aos processos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade de todos os instrumentos, ressaltando a natureza formal da falha atinente à extemporaneidade da lavratura dos termos de contrato.

Devidamente intimados, os interessados requereram o julgamento pela regularidade dos contratos administrativos afirmando a natureza formal da falha detectada, inapta para macular a legalidade dos ajustes.

Em todos os processos, os órgãos técnicos deste Tribunal opinaram unanimemente pela regularidade dos instrumentos em exame, sem prejuízo das determinações pertinentes. No mesmo sentido foram os pronunciamentos da douta Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório resumido.

VOTO ENGLOBADO

Durante a instrução processual restou comprovado que a Origem, por sua própria iniciativa, celebrou os termos de contrato, substituindo a formalização do ajuste, antes feita por meio de notas de empenho.

A conduta da Origem, em conformidade com o que dispõe o art. 62 da Lei nº 8.666/93, sanou a irregularidade apontada, permitindo o acolhimento de todos os contratos em julgamento.

Nesses termos, à vista das manifestações dos órgãos técnicos constantes dos autos, bem como dos pareceres da Procuradoria da Fazenda Municipal, cujas razões passam a integrar o presente voto, julgo regulares o Pregão 007/PGM/2006 e os contratos dele decorrentes, relevando a

extemporaneidade da lavratura dos termos de contrato, posto que de natureza meramente formal, sem gravidade suficiente para macular os atos praticados.